



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DB284-621EA-89499



Decisão Monocrática 00689/2022-9

Processo: 01275/2021-5

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ISAQUE MAIA ELOI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 1275/2021-5
Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal
Exercício: 2021: Mês 01
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição da Barra
Responsável: Isaque Maia Eloi

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de omissão da Câmara Municipal de Conceição da Barra, sob responsabilidade do Sr. Isaque Maia Eloi, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da prestação de contas referente ao mês 01/2021, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00261/2021-6 – e o Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4^o¹, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII², e seu § 1^o, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES).

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4^o A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3^o, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Do julgamento dos autos foi proferido o Acórdão TC-413/2021-2 – Primeira Câmara, que apenou o agente responsável com multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Regimentalmente foram os autos ao Ministério público que após averiguação expediu o Termo de Verificação 00111/2022-3, peça 34, atestando que o responsável recolheu pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ em 22/09/2021 de acordo com o Documento de Arrecadação 4000567437, nos termos do Acórdão condenatório.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 2509/2022-1 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente de acordo os termos do Acórdão TC-413/2021-2 – Primeira Câmara, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, com posterior arquivamento dos autos.

Requer ainda o Douto Procurador a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o recolhimento integral efetuado pelo Sr. Isaque Maia Eloi referente a penalidade aplicada nos termos do Acórdão TC-413/2021-2– Primeira Câmara.

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial e de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO.**

III – DECISÃO

Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148³ da Lei Complementar 621/2012 ao **Sr. Isaque Maia Eloi**, então responsável pela Câmara Municipal de Conceição da Barra, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada nos termos da **Acórdão TC-413/2021-2 – Primeira Câmara**, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** do feito após cumpridos os trâmites de praxe.

Por fim, após publicação desta decisão, retornarmos os autos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, para fins de fiscalização e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

³Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913